



*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

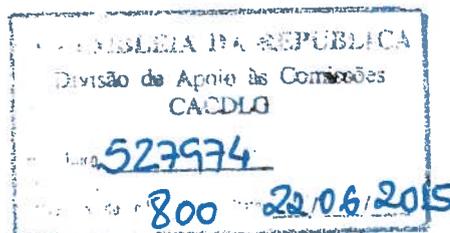
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",

1

Nª Ref. 02 / 15 – A.R.

Lisboa, 22 de Junho de 2015

Excelência,



A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas gostaria de dar a conhecer à Comissão Parlamentar a que VªExª preside o seu Parecer sobre a Proposta de Lei nº 324/XII e os Projetos de Lei nºs 959/XII e 961/XII, diplomas relativos ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas, atenta a manifesta relevância da conexão destes com os seus objetivos estatutários.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



1. Proposta de Lei nº 324/XII.4

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar a sua satisfação com a generalidade do teor das alterações normativas consubstanciadas nesta Proposta de Lei, por entender que, no seu conjunto, estas aperfeiçoam e tornam mais eficazes os mecanismos de apoio, proteção e assistência das vítimas de violência doméstica.

Sem prejuízo, gostaria a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** de chamar a atenção dessa Comissão Parlamentar para as questões que adiante elenca, relativamente aos seus artigos 2º, 3º, 7º, 20º, 21º, 31º e 37º, por entender que estes deveriam merecer a reformulação que, ora, sugere:

1.1. Artigo 2º

Sob a epígrafe “Definições”, este normativo estabelece a esfera de compreensão de vários conceitos.

De entre estes merece especial atenção o conceito de vítima constante da sua alínea a).

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que esta definição peca por ser redutora, na medida em que se exige a produção de um resultado para ser operativa. Isto é, o conceito de vítima só é preenchido desde que se comprove que uma determinada ação ou omissão do agente provocou um dano a outrem.

A redação desta norma parece ter tido em atenção apenas o preceituado no artigo 2º alínea a)/i) da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, e não também o que a este respeito impõe a Convenção de Istambul.

Pois que, a esfera de compreensão do conceito de “vítima” estabelecida naquela Convenção é bem mais ampla do que a acolhida pela Proposta de Lei em análise.



Na verdade, aquela Convenção estatui no n.º1 do seu artigo 2.º que a violência doméstica é uma forma pela qual se manifesta a violência contra as mulheres. E ao definir este último conceito, na alínea a) do seu artigo 3.º, preceitua que este inclui os atos de que “resultem ou sejam passíveis de resultar” danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica ou económica, “incluindo a ameaça de cometimento de tais atos”.

Esta noção implica que se considere que vítima de um ato de violência contra as mulheres, máxime de violência doméstica, não seja apenas a pessoa que sofreu um dano, seja qual for a sua natureza, mas também a pessoa que foi objeto de uma conduta da qual seja passível de resultar um dano e ainda aquela foi objeto de ameaça do cometimento de um dano.

E determina, ainda, que se considere vítima não apenas a pessoa concretamente visada pela conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, mas também aquelas pessoas que sofrem o resultado danoso da ação delituosa. No caso da violência doméstica tal é flagrantemente comum acontecer com as crianças e mesmo com as pessoas que são familiares da vítima e que com esta mais privam.

*Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que tendo em atenção o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º da Constituição da República, no respeitante à hierarquia das fontes do Direito, não pode o Estado Português deixar de respeitar o estatuído na Convenção de Istambul.*

Aliás, aquela mesma Diretiva, no seu “Considerando” 11, indica que esta apenas estabelece “normas mínimas”, nada obstando a que os Estados possam reforçar “os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado”.



Pelo que, muito embora não se esteja perante a apreciação um direito individual, mas a definição de um conceito, a delimitação da sua esfera de compreensão de um modo mais redutor que o estabelecido num Tratado Internacional diminui, ao invés de aumentar, o nível de proteção dos/as destinatários/as da norma.

*Nesta conformidade, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser reformulada a redação da alínea a) do artigo 2º da Proposta de Lei em apreço de molde a acolher o acima exposto.*

Assim, sugere que aquela alínea tenha a seguinte redação:

- a) *“Vítima”: a pessoa singular que foi objeto de uma ação ou omissão da qual tenha resultado, ou seja passível de resultar, um dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica num contexto de violência doméstica, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pretende ainda chamar a atenção dessa Comissão para a circunstância de a redação do normativo, ora em análise, relativamente à circunstância de este cingir o seu âmbito de aplicação aos sujeitos passivos de um crime de violência doméstica, previsto no artigo 152º do Código Penal.*

Esta restrição conduz a que as vítimas de tentativa de homicídio ocorridas num contexto de violência doméstica não possam ser objeto do conjunto de medidas de apoio, proteção e assistência elencadas no diploma em apreço, se no momento em que as autoridades policiais tomarem conta da ocorrência não autuarem a denúncia ou a queixa também como violência doméstica e não apenas como homicídio na forma tentada.



Tal pode, também, ocorrer sempre que uma vítima de violência doméstica não veja autuada como tal a denúncia dos factos que reporta, por tal não se apresentar evidente, num primeiro momento, ao órgão de polícia criminal a que se dirigiu, atenta a diversidade das condutas em que se pode consubstanciar um tal crime.

Ora, muito embora em qualquer uma destas situações seja patente necessitar a vítima do apoio, proteção e assistência que lhe pode ser facultado por lei, vê-se dele excluída pela deficiente redação legal, que não tem em conta o escopo e a “ratio legis” do diploma.

*Impõe-se, assim, no entendimento da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** alterar tal redação por forma a nela incluir não apenas as vítimas do crime previsto no artigo 152º do Código Penal, mas também todas aquelas que sejam vítimas de crimes ocorridos num contexto familiar, ou seja aqueles em que entre o agente e a vítima existe um das relações elencadas nas alíneas a), b), c) e d) do nº1 do artigo 152º do Código Penal.*

*Pelo que, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** propõe que à norma acima indicada seja aditada a menção acima indicada.*

1.2. Artigo 3º

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** congratula-se com o aditamento das áreas de segurança e justiça ao conjunto das políticas de sensibilização elencadas no diploma em apreço, bem como com a realização de estudos retrospectivos de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica, por entender serem aqueles aditamentos e esta novel medida, contribuições indispensáveis à promoção da prevenção criminal no domínio em apreço.*



Com este mesmo desiderato, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que será de toda a conveniência não excluir os órgãos de aplicação da Justiça, isto é os Tribunais, daquela análise.

Assim, considera que, na alínea m), “in fine” deveria ser adicionada uma referência às melhores práticas judiciais.

1.3. Artigo 7º

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a proposta de lei em apreço deveria proceder à revogação do disposto no artigo 7º deste diploma.

Este normativo, constante da redação inicial da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro, e não alterado pela presente Proposta de Lei, refere dever ser limitada a intervenção junto da vítima ao “respeito integral da sua vontade”.

Não toma, assim, em consideração a especial circunstância de as vítimas de violência doméstica apresentarem características específicas próprias da natureza do crime, que, para além das eventuais lesões físicas, lhes provocam um constrangimento prolongado e constante, que lhes causa uma acentuada quebra de auto-estima, a qual afeta de forma decisiva a autonomia da sua vontade individual, logo, inquinando todo o processo de formação da vontade e obviamente a sua capacidade para se determinarem livremente.

É hoje já consensual na Doutrina que se ocupa das repercussões patológicas da violência doméstica que umas das lesões psíquicas mais frequentes nestas vítimas é o denominado stress post-traumático.

Esta patologia revela a grande fragilidade emocional em que estas



vítimas vivem, que as leva não só a não conseguir romper o laço que as une ao agressor, mas também muitas vezes a não manifestar a sua oposição à continuação da prática das ofensas que lhes são infligidas. Na verdade, sendo estas vivenciadas como uma agressão à sua vida ou/e à sua integridade pessoal, todo o seu comportamento será orientado para a sua preservação, e uma ausência de resistência pode representar uma estratégia de sobrevivência.

A submissão ou uma aparente aceitação de uma ofensa significa a mais das vezes que a vítima apenas deseja sobreviver a uma situação cujo controle não detém e relativamente à qual experimenta um sentimento de total impotência.

Indicar a lei que respeita uma vontade inexistente, por se não poder formar livremente, representa não apenas um grande desconhecimento da realidade que pretende regular, mas também uma violação aos princípios orientadores do tratamento que a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho indica deverem ser os adotados quanto a esta matéria, a saber, dignidade, respeito e sensibilidade – cfr. “Considerando” 38.

Bem como também uma flagrante violação do deveres de proteção da vítima impostos pela Convenção de Istambul.

*Entende, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser revogado ao artigo 7º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro.*

1.4. Artigo 20º

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que no nº2 deste normativo seja retirada a menção final, relativa à referência ao disposto no Código de Processo Penal, pois que uma tal menção, só*



compreensível em função de uma “transposição linear” do constante da Decisão Quadro de 2001, implica considerar que o Código de Processo Penal contém disposições que impõem um contato obrigatório de arguido e vítima, sem controlo judiciário, no tocante mormente à defesa e proteção dos direitos das vítimas.

Ora, não correspondendo tal asserção à realidade processual plasmada naquele diploma, não parece ser adequado manter uma tal redação.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere, ainda, que no n.º4 deste mesmo normativo seja substituído o verbo “poder”, pelo verbo “dever”, de molde tornar claro ao Tribunal que a imprescindibilidade de ser assegurada a proteção da vítima não constitui uma faculdade de quem aplica a lei, mas antes um seu dever.*

1.5. Artigo 21.º

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que a norma constante do n.º4 deste artigo se mostra deficientemente redigida, mostrando a prática policial e judiciária ser de muito difícil aplicação, tal como está configurada.*

Na verdade, a realidade demonstra que muito embora os elementos de um órgão de polícia criminal possam acompanhar uma vítima à sua residência para recolher os seus pertences, esta diligência só pode ser efetivamente ordenada e processada como se de uma busca e apreensão se tratasse.

Ora, tal não é manifestamente o caso. Não se trata de realizar uma diligência para obtenção de elementos de prova, mas apenas e tão só de uma medida de proteção da vítima.



Sendo certo que o mero “acompanhamento” policial não garante a eficácia da reapropriação pela vítima dos seus bens que se encontrarem no domicílio que partilhou com o agressor. Pois um simples “acompanhamento” policial não impede, nem obsta, a uma oposição do agressor à sua entrada em casa ou mesmo à retirada de certos e determinados objetos relativamente aos quais possa haver litígio quanto à posse ou propriedade.

O direito à restituição dos bens que se pretende consagrar neste normativo deverá, antes, ser operacionalizado como uma verdadeira medida de proteção à vítima, recebendo, assim, esse tratamento e natureza processual.

*Desta forma, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que este normativo a par de referir o direito à restituição dos bens, nos termos aí indicados, deveria impor que para a sua efetivação, a autoridade judiciária deveria poder emitir os competentes e adequados mandados de restituição.*

Mandados estes que, na posse do órgão de polícia criminal, legitimarão toda a sua atuação com vista à efetiva restituição dos bens da vítima, nomeadamente, uma entrada em casa e a imposição duma reintegração da posse de bens.

1.6. Artigo 31º

*Não obstante a Proposta de Lei em análise se não debruçar sobre este normativo, entendeu a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever pronunciar-se sobre o mesmo, na medida em que os termos em que se encontra configurada a aplicação das medidas de coação, que qualifica de urgente, obstam à sua rápida e eficaz aplicação.*



Na verdade, da aplicação literal do disposto nesta norma retira-se que um Tribunal dispõe de um prazo de 48 horas, não para a aplicar uma medida de coação, mas sim para ponderar sobre a eventualidade da sua aplicação.

O que são realidades distintas.

Sendo certo que este normativo, e conseqüentemente esta “ponderação”, se aplica apenas aos casos de arguidos não detidos. Uma vez que aqueles que se encontram privados da liberdade estão sujeitos à regra geral de apresentação judicial em 48 horas, nos termos do disposto no artigo 28º nº1 da Constituição da República.

Acresce que para desta “ponderação” se passar à efetiva aplicação de uma medida de coação, seja ela qual for, se torna necessário proceder à constituição como arguido de um dado indivíduo suspeito da prática de um crime de Violência Doméstica, que se encontra em liberdade, e notificá-lo para comparecer em juízo a fim de ser ouvido sobre a aplicação da medida, de acordo com a regra geral obrigatória constante do nº3 do artigo 194º do CPP.

Ora, uma tal notificação, sem que tenha havido uma prévia sujeição da vítima a uma medida de proteção que salvaguarde a sua segurança, gera, por regra, reações de represália contra a vítima, ou seja contribui para o recrudescer da violência e para a continuação da conduta delituosa do agressor.

Nesta medida, uma norma que foi concebida com os melhores intuitos de prevenir a violência contribui, de facto, para o seu exacerbamento.

*Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que seja reformulada a redação deste normativo, consignando-se apenas e tão só que aos indivíduos constituídos arguidos de um crime de Violência Doméstica possam ser aplicadas as medidas de coação especiais já elencadas nas alíneas a) a d) deste artigo.*



Para o que propõe a seguinte redação:

“ 1- Após a constituição de arguido por crime de violência doméstica, e sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, o Ministério Público pode requerer, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação das seguintes medidas de coação:

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) (...)*
- d) (...)* “

1.7. Artigo 37º-A

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que os suicídios ocorridos em contexto de violência familiar deveriam também constar do elenco constante do nº2 desta norma, uma vez tais acontecimentos são bastas vezes o resultado de situações de violência doméstica, e que como tal deveriam ser objeto do registo pretendido por esta norma.

2. Projeto de Lei nº 959/XII.4

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas manifesta a sua concordância com o teor deste Projeto de Lei.



3. Projeto de Lei n° 961/XII

3.1 – Artigo 30°

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redação proposta para o n°3 do artigo 30° da lei n°112/2009 se não afigura adequada quer por força da sistematização do diploma, quer pelo seu teor.

Assim, de um ponto de vista sistemático entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial não confundir uma medida de coação a aplicar a um arguido com uma medida de proteção a aplicar a uma vítima e, conseqüentemente, considera que uma e outra não devem constar de um mesmo normativo.

Entende, ainda a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a medida de proteção ora proposta assume a natureza de uma medida cautelar e como tal é de imediata execução desde que verificados os respectivos pressupostos.

Nesta conformidade não deve a norma indicar que a autoridade policial “pode determinar”, ou seja não se trata de uma faculdade, o que aliás se revela contraditório com o requisito da imprescindibilidade da proteção da vítima constante da redação proposta pelo Projeto de Lei, mas antes de um poder-dever a exercer sempre que, e desde que, seja verificada a referida imprescindibilidade da proteção da vítima.

Acresce que esta medida de proteção, porque coarta um direito fundamental de um cidadão suspeito da prática de um crime, deve ser clara e precisa na sua formulação. Assim, considera-se não se poder apenas indicar que se procede a um “imediato afastamento do agressor”, antes este deve ser explicitado nos seus exatos termos.



Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma ora proposta para constar do n.º3 do artigo 30.º, conste do artigo 20.º do diploma em apreciação, uma vez que este normativo se reporta ao direito à proteção.

E, a este normativo seja aditado um n.º5, com a seguinte redação:

“5- Como medida imprescindível para a proteção da vítima, ou dos seus familiares, quando haja fundado receio da prática iminente de factos que ponham em perigo a vida, a integridade e a liberdade doutra pessoa, incluindo a liberdade sexual, o órgão de polícia criminal procederá ao afastamento do agressor da residência da vítima, pelo prazo máximo de 48 horas, após o qual a medida será validada e revista por um juiz.”

3.2- Artigo 31.º

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende não ser de retirar a expressão “mediante consentimento prévio” à redação da alínea b) do n.º1 deste artigo, na medida em que a medida de coação aí prevista só é eficaz se houver uma adesão voluntária por parte do arguido.

3.3 – Artigo 37.º-A

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** concordando, embora, com o teor da proposta constante do n.º1 deste dispositivo, sugere que, com vista a não ser quebrada a unidade de redação das normas penais atinentes à matéria, bem como uma maior facilidade na



sua interpretação e aplicação, a norma ora proposta possa ter a seguinte redação:

“1- O tribunal subordina sempre a suspensão da execução da pena de prisão, aplicada a um condenado pela prática de um crime de violência doméstica, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova, nos termos dos artigos 51º a 57º do Código Penal.”

*Conformemente ao já acima exposto quanto à inserção sistemática das medidas de proteção a aplicar à vítima, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a norma constante do nº2 do artigo 37º-A do presente Projeto de Lei não deve constar daquele dispositivo, mas antes ser inserida no artigo 20º do diploma em apreço.*

*Sugerindo a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que seja aditado um número, o 6º, àquela norma no qual se indique que a todo o tempo e sempre que o julgue necessário, o tribunal possa decretar a aplicação de uma medida de proteção à vítima.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida